

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.012, DE 2010 (Em apenso: PL nº 1.412/11 e PL nº 5.950/13)**

Dispõe sobre a proibição do exercício de funções e cargos públicos, bem como, de direção partidária, por ocupantes de cargos eletivos, que tenham contra si condenação penal ou civil.

**Autora:** Deputada SUELI VIDIGAL

**Relator:** Deputado JUTAHY JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

Pela presente proposição, visa-se impedir o acesso a funções e cargos públicos, ou de direção partidária, pelos que tenham sofrido condenações diversas no exercício do mandato eletivo, ou renunciado ao mesmo.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado ROBERTO SANTIAGO.

Após foi apensado o PL nº 1.412/11, do Deputado JORGINHO MELLO, que introduz restrição análoga para os cargos de direção partidária na Lei nº 9.096/95.

Em 2011 elaboramos parecer às proposições (anexado aos autos), que não foi porém apreciado à época.

Mais recentemente foi apensado o PL nº 5.950/13, do Deputado FRANCISCO PRACIANO, que também altera a Lei nº 9.096/95 para estabelecer vedações ao repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário.

As proposições encontram-se ainda nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 7.012/10, na forma do Substitutivo da CTASP, que aperfeiçoou a redação suprimindo as eventuais injuridicidades, objetiva proibir o acesso a cargos e funções públicas por pessoas condenadas à perda de mandato eletivo ou que renunciarem ao mandato para evitar a condenação ou, ainda, que tenham sido condenadas em ações penais, populares, civis públicas ou destinadas à apuração de atos de improbidade administrativa, ainda que pendente de recurso, mas que já tenham sido julgados por órgão colegiado. O projeto prevê ainda que essa proibição será por tempo determinado, fixado em oito anos a partir da data da ciência da decisão ou da prática do ato.

O PL nº 1412/11, apensado, altera a Lei dos Partidos Políticos para prever que o Estatuto partidário utilize as causas de inelegibilidade para escolher a direção partidária.

Finalmente, o PL nº 5.950/13, apensado, também altera a Lei dos Partidos Políticos, instituindo vedações ao repasse dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Sobre os aspectos constitucionais, formais e materiais, e jurídicos, verifico que as proposições necessitam de alguns ajustes.

Diz o art. 37 da Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos*

*estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”*

Compete, certamente, à lei estabelecer os requisitos básicos necessários para acesso aos cargos, empregos e funções públicas. No caso específico, não é nossa competência tratar do acesso aos cargos públicos estaduais e municipais conforme o art. 39 da Constituição Federal, que diz o seguinte:

*“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”<sup>1</sup>*

Outro reparo que deverá ser feito para evitar a inconstitucionalidade é suprimir o alcance da lei àqueles que foram condenados por “órgão colegiado, mas ainda estão pendentes de recurso”. A Constituição Federal garante no seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O argumento utilizado na ficha limpa é válido para o preenchimento de cargos eletivos, onde a Constituição prevê expressamente “a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato” (CF, art. 14, § 9º).

No tocante à técnica legislativa, no caso do PL 7.012/10 diz a Lei Complementar nº 95/98 que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo assim, seria recomendável que os novos requisitos de acesso às funções e cargos públicos fossem introduzidos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Em razão dessas modificações, a ementa também será adequada.

O PL nº 5.950/13 também demanda aperfeiçoamento da técnica legislativa, no caso adaptação aos preceitos da LC nº 95/98.

No mérito, os projetos estão de acordo com o anseio da sociedade, preocupada com as consequências da aplicação da “lei da ficha limpa”. Afinal, não conseguindo se eleger ou se manter no mandato eletivo por descumprimento da lei, não poderá o candidato pleitear ser servidor público, ou mesmo dirigente partidário.

---

<sup>1</sup> STF, Adin n. 2.135-4, 2.8.07

Dessa forma, após receber sugestões de membros desta Comissão, REFORMULO O MEU PARECER e voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.012/10, do PL nº 1.412/11, do PL nº 5.950/13 e do Substitutivo da CTASP, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado JUTAHY JÚNIOR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI DE N°S 7.012/2010, 1.412/11, 5.950/13 E AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PL N° 7.012/10

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para estabelecer restrições ao acesso a cargos e funções públicas e de direção partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer restrições ao acesso a cargos e funções públicas e de direção partidária.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º e 5º:

“Art. 5º...

.....

§ 4º Não serão investidos nos cargos e funções da administração pública direta e indireta da União aqueles que:

I – forem alcançados por pena de perda de mandato eletivo;

II – renunciarem a mandato eletivo na iminência da abertura de processo disciplinar do qual poderia resultar a aplicação da pena de perda de mandato;

III – sofrerem condenação em ações penais, populares, civis públicas ou destinadas à apuração de atos de improbidade administrativa.

§ 5º. A proibição a que se refere o § 4º vigorará

*durante oito anos a partir da data da ciência da decisão, nas hipóteses dos incisos I e III, ou da prática do ato, no caso do inciso II. (NR)*

Art. 3º O art. 15 e o art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15.....*

*X – condições e forma de escolha de seus dirigentes, observadas as cláusulas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar a que se refere o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, independentemente de declaração formal de inelegibilidade emitida pela Justiça Eleitoral. (NR)”*

*“Art. 22.....*

*II – perda ou suspensão dos direitos políticos;  
..... (NR)”*

Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

*“Art. 41-B. Não terão direito a recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário as agremiações partidárias de qualquer instância que, dentro dos doze meses anteriores à distribuição dos recursos pelo Tribunal Superior Eleitoral, tenham admitido, em seus órgãos de direção, filiados ou filiadas em situação de inelegibilidade decorrente de qualquer das disposições constantes no art. 1º, inciso I, alíneas “b” a “q”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

*§ 1º Se o filiado em situação de inelegibilidade for membro de direção partidária de instância nacional, a parte do Fundo Partidário que caberia a este partido será distribuída aos demais partidos, pelo Tribunal Superior Eleitoral, na mesma proporção a que se refere o artigo anterior.*

*§ 2º A instância partidária de qualquer nível hierárquico que, não atendendo ao disposto no caput deste artigo, repassar recursos oriundos do Fundo Partidário a instância partidária de nível hierárquico inferior, fica obrigada a devolver ao Tribunal Superior Eleitoral a quantia irregularmente repassada, devidamente corrigida, e não poderá receber, por dois anos, recursos oriundos do Fundo Partidário.*

*§ 3º Os recursos devolvidos em razão do que dispõe*

*o parágrafo anterior serão distribuídos aos demais partidos, pelo Tribunal Superior Eleitoral, na mesma proporção a que se refere o artigo anterior. (NR)”*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado JUTAHY JÚNIOR  
Relator